



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 710.326
Natureza: Prestação de Contas do Município de Capela Nova
Exercício: 2005
Apenso nº: 715.584 (Processo Administrativo)
Responsável: Djalma de Carvalho Moreira Júnior (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas às fl. 73 a 77.
3. Posteriormente, foi determinado o apensamento provisório do Processo Administrativo nº 715.584, decorrente de inspeção *in loco*, a esta Prestação de Contas (fl. 78) e a citação do gestor à época para apresentação de defesa, especificamente quanto à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino apurada naquele processo, no percentual de 24,57%.
4. Reaberto o contraditório, o responsável apresentou as alegações de fl. 83 a 85.
5. Em reexame, a Unidade Técnica ratificou o apontamento da equipe de inspeção (fl. 91).
6. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

7. É necessário verificar se o gestor aplicou o percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da Constituição da República de 1988:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

8. Entendemos que o cumprimento dessa determinação constitucional deve ser ação prioritária dos Municípios, pois resguarda direito social insculpido no art. 6º da CR/88.

9. Observa-se que essa imposição é tão incisiva que a não aplicação do mínimo de recursos determinado possibilita a intervenção no ente federativo, conforme a redação do inciso III do art. 35 da CR/88.

10. Nessa esteira, o TCEMG já decidiu, repetidas vezes, pela rejeição de contas municipais, em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos no ensino (Processos nºs 729.489, 709.650, 679.251 e outros).

11. Isso posto, observa-se que, após analisar a defesa de fl. 83 a 85, a Unidade Técnica manteve o apontamento constante dos autos em apenso, por não terem sido apresentadas justificativas capazes de alterar as conclusões da equipe de inspeção (fl. 91).

12. Em sua defesa (fl. 83 a 85), o responsável apenas destacou que o montante não aplicado perfaz apenas 0,43% e corresponde ao valor de R\$15.063,03 (quinze mil sessenta e três reais e três centavos), o que, em sua avaliação, não representaria um prejuízo à educação municipal.

13. Este *Parquet* entende, no entanto, que, **esse valor é significativo** e não pode ser desconsiderado nesta análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

14. Como, de fato, não foram apresentados documentos ou justificativas capazes de sanar a falha apurada, ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

15. Registre-se, por fim, que o presente parecer não inclui o exame das demais irregularidades apontadas no processo em apenso (nº 715.584). Assim, após a apreciação dos atos de governo e a consequente emissão de parecer prévio por esta Corte, as matérias remanescentes apuradas na Inspeção deverão ser objeto de apreciação e julgamento quanto à regularidade dos atos de gestão, fazendo-se necessário o desapensamento do referido processo para regular tramitação, tudo conforme o disposto no art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, *in verbis*:

Art. 3º Os processos contendo matéria remanescente dos relatórios de inspeções ordinárias e extraordinárias, transformados ou não em Processos Administrativos ou Tomadas de Contas Especiais e respectivos recursos, se houver, originários do Plano Anual de Fiscalização, de Denúncia ou Representação e de Deliberação de Órgão Colegiado ou Relator serão apreciados segundo as disposições regimentais.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas:

a) ratifica a conclusão do parecer de fl. 73 a 77 e opina pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b) opina pelo desapensamento dos autos do Processo Administrativo nº 715.584 para regular tramitação, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas